

Porto Alegre, 11 de março de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 4.599/2022.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibatinga solicita orientação técnica acerca do projeto de Lei nº 237, de 2022, que “proíbe a comercialização de cães e gatos nos Pet Shops” do Município.

II. Prontamente, nota-se que a comercialização de animais domésticos é atividade que cujo regramento constitui questão de Direito Civil, ou seja, matéria reservada à competência legiferante da União pelo art. 22, I, da Constituição Federal.

Nesta senda, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu pela inconstitucionalidade de normas municipais similares:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Incidente veiculando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 1.051/2019, do Município de Santos, que “acrescenta o artigo 295-B à Lei nº 3.531, de 16 de abril de 1968, Código de Posturas do Município de Santos, e revoga o artigo 26 da Lei Complementar nº 533, de 10 de maio de 2005, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município” – INVASÃO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL, ao tratar sobre “proteção e consumo” e “proteção ao meio ambiente”, nos termos do art. 24, V e VI, CF – Compete aos Municípios, como estabelece o art. 30 da CF, “legislar sobre assuntos de interesse local” (inciso I) e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (inciso II) – **Ausente hipótese de competência legislativa do município (genérica ou suplementar), porquanto não há predominância do interesse local, na medida em que a questão do comércio de animais domésticos não constitui peculiaridade do Município de Santos, mas questão que interessa a todo o território nacional** – DIPLOMA QUE DISCIPLINA DIREITO CIVIL – **A matéria objeto da lei impugnada trata de disciplina de direito civil, de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF, ao tratar sobre propriedade e negócio jurídico, especialmente a venda** – GARANTIA AO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA – Violação (arts. 1º, IV, 5º, II, e 170, parágrafo único, da CF), ao restringir totalmente o comércio de animais domésticos (que, embora controversa, é lícita), de forma desproporcional à sua finalidade, fora da margem de discricionariedade do legislador municipal – Norma inconstitucional, apesar



de inspirada ou animada por boa e nobre intenção para igualmente atingir bons objetivos – Inconstitucionalidade declarada. Arguição acolhida. (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0006892-90.2021.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 12/08/2021)

A fim de elucidar a posição adotada na jurisprudência pertinente, extrai-se o seguinte trecho do julgado coligido:

Com efeito, a questão da proibição de venda de animais domésticos por estabelecimentos comerciais não se limita ao interesse local, mas ao revés, transcende os limites do município, consubstanciando-se em pauta nacional, corolário lógico do reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental de terceira dimensão.

Embora possível aos Municípios legislar em interesse local como intuito de proteger a fauna, bem como vedar práticas que submetam os animais à crueldade, não há no âmbito de Santos particularidade que justifique a edição de legislação dessa natureza com amparo no art. 30, I, da Constituição Federal.

Destarte, a moldura constitucional relativa à proposição aqui examinada impõe que seu teor normativo contrasta com a repartição de competências entre os entes federativos, afronta a garantia do livre exercício da atividade econômica e, bem assim, excede as balizas do interesse local. Deste modo, não se reputa possível estabelecer tal regramento a partir do ente municipal.

III. Diante do exposto, conclui-se que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 237 não está ao alcance da competência legislativa municipal, razão pela qual a proposição examinada se mostra desprovida de sustentação constitucional e, portanto, não possui viabilidade jurídica.

O IGAM permanece à disposição.



FERNANDO THEOBALD MACHADO
OAB/RS 116.710
Consultor Jurídico do IGAM



EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor Jurídico do IGAM